



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

/Roberto.Frajola robertofrajola@hotmail.com

PROJETO LEI Nº ____/2019

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora,

JUSTIFICATIVA

Nobres parlamentares, o presente projeto de lei pretende acrescentar a exigência de taxímetros nos taxis permissionários neste município.

Atualmente somente em municípios com mai de 50 mil habitantes há essa exigência, porém, nada impede que através de lei, Ilha Comprida também adote essa prática.

Essa propositura está amparada em um pedido feito pelos próprios taxistas, conforme abaixo assinado anexo. A medida pretende disciplinar de maneira objetivo e transparente, os valores a serem cobrados pelos usuários do respectivo serviço.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares que após apreciar a matéria, emprestem seu apoio e voto.

Plenário dos Emancipadores, em 06 de agosto de 2019,

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA

Vereador – PPS



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador **José Roberto Venâncio de Souza**

/Roberto.Frajola robertofrajola@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº ____/2019

"Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.123 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 24 da Lei Municipal nº 1.123 de 20 de dezembro de 2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 24º - Os táxis deverão ser providos de aparelho taxímetro, devidamente aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou Instituto Nacional de Pesos e Medidas – INPM.

§ 1º - As tarifas a serem cobradas pelos taxistas serão fixadas pelo Poder Executivo, através de Decreto Municipal.

§ 2º - Sempre que necessário, "ex officio" ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

§ 3º - Na fixação das tarifas deverão ser considerados dois horários distintos de cobrança, divididos entre os períodos:

I. Diurno: das 07h as 18h59.

II. Noturno: das 19h as 6h59.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá regulamentar essa lei no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, em especial oriundas do excesso de arrecadação.

Plenário dos Emancipadores, em 06 de agosto de 2019,

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA
Vereador – PPS